

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

R E S O L U Ç Ã O    N º   224/91

Tendo em vista o contido no v. Acórdão nº            de 29.10.91 proferido nos' autos sob nº 10.742 - Classe 5ª, de pedido de designação de data para realização de plebiscito visando a criação' do Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, a ser desmembrado do Município de Laranjeiras do Sul, e, ainda, a Resolução nº 37 da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, publicada no DOE nº 3619 de 15.10.91,

**R E S O L V E M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, baixar, para a realização de plebiscito, visando a criação do Município de RIO BONITO DO IGUAÇU as seguintes instruções :

**1ª)** Fica designada a data de 15/dezembro do corrente ano, para a realização da consulta plebiscitária em epígrafe.

**2ª)** O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o Município a ser criado, determinará seja amplamente divulgada a data do plebiscito, bem como a exata delimitação da área a ser desmembrada.

**3ª)** Somente poderão votar no plebiscito os eleitores inscritos no Município na forma dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal que residam há mais de 01 (um) ano na área a ser desmembrada.

**4ª)** O Juiz Eleitoral expedirá edital convocando os eleitores do Município para que, até 10 (dez) dias antes da realização do plebiscito, compareçam ao cartório eleitoral a fim de que este, verificando o cumprimento da exigência estabelecida na instrução 3ª), elabore as relações dos votantes, que serão oportunamente fornecidas às mesas receptoras de votos.

**Parágrafo Primeiro** - O edital será divulgado por todos os meios de comunicações disponíveis



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

---

inclusive por intermédio dos comitês de criação do Município .

**Parágrafo Segundo** - A relação dos votantes habilitados, contendo os seus nomes e os números dos respectivos títulos, serão diariamente afixadas no cartório eleitoral podendo qualquer eleitor oferecer as impugnações cabíveis, no prazo de 03 (três) dias, que serão julgadas pelo Juiz Eleitoral em igual prazo.

**5ª)** Competirá ao Juiz Eleitoral, na sua Zona :

a) designar, dentre os eleitores habilitados para votar, os membros das mesas receptoras de votos e os das juntas apuradoras;

b) localizar as urnas onde serão depositados os votos;

c) definir os lugares de votação dos eleitores habilitados;

d) estabelecer os horários da votação e da apuração do resultado do plebiscito .

**6ª)** Admitido à votação, o eleitor, sucessivamente :

a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;

b) na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim , se votar pela criação do Município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;

c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabinas indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

**7ª)** Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**Parágrafo Primeiro** - A apuração do resultado do plebiscito somente será realizada, verificando a respectiva Junta, o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores habilitados para votar.

**Parágrafo Segundo** - Serão havidos como nulos os votos :

a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;

b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (instrução 69, b).

8ª) As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

9ª) Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação do resultado e nos demais atos relacionados com o plebiscito, serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

10ª) Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral.

11ª) Concluídos os trabalhos de apuração, o Juiz Eleitoral determinará a remessa de cópia das atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como à Assembléia Legislativa do Paraná.

12ª) Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelo Município interessado.

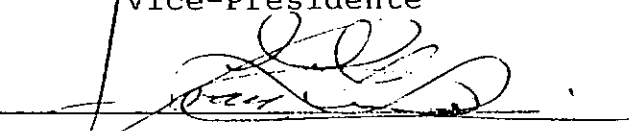
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 29 de outubro de 1991.



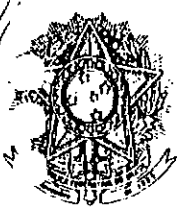
Presidente



Vice-Presidente



Dr. Ivan Jorge Curi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

---

Dr. Roberto S.C. Barros

---

Dr. Sérgio Arenhart

---

Dr. Egas Dirceu Moniz de Aragão

---

Dr. Tadaaqui Hirose

---

Procurador Regional



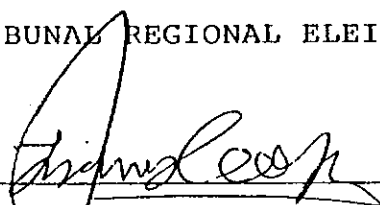
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

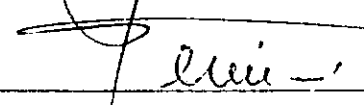
CALENDÁRIO PARA O PLEBISCITO

Considerando que pela Resolução nº 224/91 ,  
foi fixada a data de 15 de dezembro de 1991, para a consulta  
plebiscitária visando a criação do Município de RIO BONITO '  
DO IGUAÇU, este TRE fixa o seguinte calendário :


- 06 de novembro - Publicação de edital de convocação ao  
voto e divulgação da consulta plebis-  
citária, iniciando-se a qualificação  
dos votantes.
- 06 de dezembro - Encerramento da qualificação dos vo -  
tantes.
- 09 de dezembro - Publicação do número total de habili-  
tados.
- 11 de dezembro - a) Prazo final para nomeação da Junta  
Apuradora;  
b) Publicação da relação de mesários.
- 13 de dezembro - Data para a instrução aos presidentes  
de mesa e mesários sobre o processo '  
de votação.
- 15 de dezembro - P L E B I S C I T O
- 19 de dezembro - a) Remessa à Assembléia Legislativa '  
do Estado do Paraná, de cópia da  
Ata Final;  
b) Remessa ao T.R.E. do Paraná, de có-  
pia da Ata Final de Apuração.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos  
29 de outubro de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

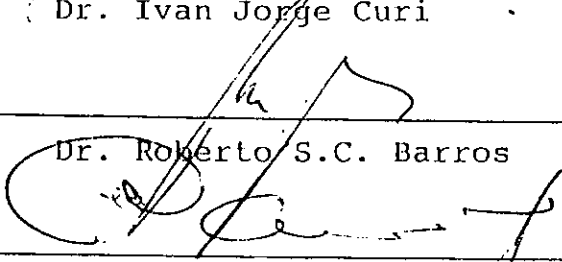
  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



---

Dr. Ivan Jorge Curi

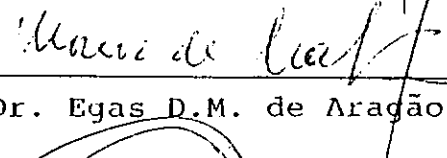


---

Dr. Roberto S.C. Barros

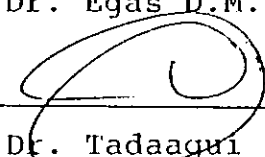
---

Dr. Sérgio Arenhart




---

Dr. Egas D.M. de Aragão



---

Dr. Tadaaqui Hirose



---

Procurador  
Regional  
Eleitoral